

resultão tanto ao Publico, como aos particulares, de promover, e realizar quanto antes tão importante Estabelecimento, Decretão o seguinte:

1.º A Subscrição para o Banco de Lisboa será fechada no dia vinte do presente mez de Fevereiro; e nesse mesmo dia os Inspectores farão pública pela imprensa a cópia fiel do Livro, em que são lançadas as Assignaturas, occultando sómente os nomes, moradas, e occupações daquelles Accionistas, que prescindindo do direito, que possa competir-lhes, de fazer parte da Assembléa Geral, ou da direcção do Banco, assim o requererem.

2.º Para o primeiro dia de Março proximo futuro será convocada a Assembléa Geral, a qual será composta dos cem maiores Accionistas, se o numero das Acções não chegar a cinco mil, e serão oito os Directores do Banco por ella nomeados. Em tudo o mais gozará o Banco de todas as prerogativas, e poderá desempenhar todas as operações, que lhe são concedidas pelo Decreto da sua criação até ao Artigo 23 inclusivamente.

3.º Entre os Accionistas, que tiverem assignado por hum igual numero de Acções, serão preferidos para completar a Assembléa Geral aquelles, que forem mais antigos na ordem da Subscrição.

4.º Constituida a Assembléa Geral, nomeará huma Commissão para continuar a receber em separado a Subscrição das Acções para o Banco até ao primeiro de Julho do corrente anno. Estas Acções porém não serão encorporadas ás primeiras antes do referido dia, e sem que os novos Subscriptores paguem ao Banco o interesse das quantias assignadas, a razão de seis por cento ao anno, contado desde vinte de Fevereiro até ao dia em que fizerem effectiva a entrada.

5.º Se com a nova Subscrição, de que trata o Artigo antecedente, o total das Acções exceder a cinco mil, começará o Banco a desempenhar as operações, que lhe são prescriptas no Artigo 24, e seguintes do Decreto de sua criação.

6.º Acontecendo porém que o total das Acções não exceda o numero de cinco mil, as Côrtes tomarão em consideração, depois do primeiro de Julho proximo futuro, qualquer proposta de Banqueiros, ou Companhias de Capitalistas Estrangeiros, que tenha por base: 1.º Subscrever hum numero de Acções, que não seja inferior a quatro mil e oitocentas; 2.º Ser-lhes concedida a nomeação de hum Director por cada mil e duzentas Acções, que subscreverem. Paço das Côrtes em 1.º de Fevereiro de 1822.

Portanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Paço de Queluz aos 2 de Fevereiro de 1822. — ELREI com Guarda. — José Ignacio da Costa.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, mandando fechar no dia 20 do corrente a Subscrição para o Banco de Lisboa, convocar no 1.º de Março a Assembléa Geral de hum cento dos maiores Accionistas, a fim de nomearem oito Directores do Banco para desempenharem todas as operações concedidas pelo Decreto da sua criação até ao Artigo 23 inclusivamente, e huma Commissão para continuar a receber a Subscrição das Acções até ao 1.º de Julho deste anno; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — Marcellino Antonio Loforte a fez. — A fol. 70 do Liv. I. do Registo das Cartas, e Alvarás, fica esta registada. Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda 2 de Fevereiro de 1822. — Lourenço Antonio de Freitas Azevedo Falcão. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Côte e Reino. Lisboa 5 de Fevereiro de 1822. — D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Côte e Reino no Livro das Leis a fol. 52. Lisboa 5 de Fevereiro de 1822. — Francisco José Bravo.

N.º 155.

DOM JOÃO por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretarão o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, attendendo á necessidade de regular a habilitação dos Oppositores ás Cadeiras da Universidade por hum modo diverso daquelle, que se prescreve no Alvará do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quatro, Decretão provisoriamente o seguinte:

1.º Os actuaes Doutores da Universidade serão considerados Oppositores depois de habilitados, e approvados em litteratna, e costumes pelo Juizo da Congregação da respectiva Faculdade, em escrutinio secreto, por dous terços de votos.

2.º Nenhum Bacharel Formado será admittido á matricula do anno de repetição sem ter informação de Bacharel, da fórma que se exigem no Artigo antecedente. Depois do exame privado terá o Licenciado nova habilitação antes de receber o gráo de Doutor, a qual se reduz á approvação em letras, e costumes, pelos dous terços dos votos da Faculdade; e se depois disto se doutorar, ficará desde logo considerado Oppositor ás Cadeiras da sua Faculdade. Paço das Côrtes em 31 Janeiro de 1822.

Por tanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelte se contém: Dada no Palacio de Queluz em o 1.º de Fevereiro de 1822. — ELREI com Guarda. — Philippe Ferreira de Araujo e Castro.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes, que regula por outra fôrma a habilitação dos Opposidores ás Cadeiras da Universidade, como assim se Declara.

Para Vossa Magestade vêr. — Guilherme Francisco de Almeida e Silva a fez. — A fol. 131 do Livro X das Cartas, Alvarás, e Patentes, fica registada esta. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino 7 de Fevereiro de 1822. — Gaspar Luiz de Moraes. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Côte e Reino. Lisboa 7 de Fevereiro de 1822. — D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Côte e Reino no Livro das Leis a fol. 55 vers. Lisboa 7 de Fevereiro de 1822. — Francisco José Bravo.

N.º 156.

DOM JOÃO por graça de Deus, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretarão o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, attendendo á necessidade de regular as Administrações publicas nas Ilhas dos Açores por huma fôrma adequada á sua situação geográfica, e ás presentes circumstancias, Decretão provisoriamente o seguinte:

1.º Ficão extinctas nas Ilhas dos Açores a Capitania Geral; a Junta do Governo estabelecida na Cidade de Angra, e os mais Governos interinos creados nas outras Ilhas por occasião da sua adherencia ao Systema Constitucional; a Junta do Desembargo do Paço; a Junta Criminal; a do Melhoramento da Agricultura, e a da Fazenda com todos os seus empregos, e dependencias.

2.º As Ilhas dos Açores ficão divididas em tres Comarcas; a saber: huma composta das Ilhas de S. Miguel, e de Santa Maria, cuja capital será Ponta Delgada: e outra das Ilhas Terceira, Graciosa, e S. Jorge, cuja capital será a Cidade de Angra: e outra das Ilhas do Fayal, Pico, Flores, e Corvo, cuja capital será a Villa da Horta. Estas tres Comarcas serão independentes entre si, e immediatamente sujeitas ao Governo de Portugal, do mesmo modo que as Comarcas deste Reino.

3.º A disposição do Artigo antecedente em nada altera o que nas referidas Ilhas he relativo ás Repartições Ecclesiasticas.

4.º Em cada huma das Comarcas das Ilhas dos Açores haverá hum Corregedor, o qual será simultaneamente Provedor, Contador da Fazenda, e Superintendente das Alfandegas, e de todos os tributos, e renditos publicos da Camara. Fica por tanto extinto o lugar de Provedor, que ha na Cidade de Angra.

5.º Os tributos, e quaesquer rendas publicas, serão cobrados do mesmo modo que nas Comarcas de Portugal, e todo o seu producto será arrecadado na Alfandega da Cabeça da Comarca, cujo Recebedor será tambem o Thesoureiro, debaixo da mesma fiança, e responsabilidade, e com que recebe os direitos da Alfandega, e nada poderá dispendir sem mandado do respectivo Corregedor.

6.º Os Corregedores nada dispendirão sem ordem geral, ou particular do Presidente do Thesouro Nacional, onde darão contas da sua administração, e donde sómente receberão ordens no que tocar á Fazenda Publica.

7.º O Governo determinará a quantia total, que os Corregedores poderão empregar em despezas mindas, com audiencia, e approvação da respectiva Camara, sem dependencia de ordem especial do Thesouro.

8.º De entre os Officiaes da Contadoria da extincta Junta da Fazenda escolherá cada hum dos Corregedores dois para a escripturação, e expediente das arrecadações da Fazenda, que lhe ficão incumbidas; e os omis, se os houver, irão trabalhar no Thesouro Público.

9.º Os livros, e contas da extincta Junta da Fazenda serão transmittidos ao Thesouro Publico, donde, depois de examinados, serão remettidos aos Corregedores aquelles, que pertencerem ás suas respectivas Comarcas.

10.º Em cada huma das cabeças de Comarca haverá hum Commandante Militar, o qual será Official de Primeira Linha, até á Patente de Coronel inclusivamente, e receberá, além do seu competente soldo, sómente a gratificação mensal de cincoenta mil réis.

11.º Poderá nomear-se para qualquer das outras Ilhas, quando se julgar necessario, hum Commandante Militar debaixo das ordens do Commandante Militar da Comarca, e esse poderá ser, ou Capitão da Primeira Linha, ou Official de Milicias da